



DECRETO Nº 077, DE 16 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, ASSIM COMO ALTERA E PRORROGA O DECRETO Nº 060, DE 01 DE ABRIL DE 2020.

O Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e visando regulamentar, no âmbito do Município, o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e considerando o término do prazo estabelecido no Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020, bem como a edição de novo Decreto Estadual nº 24.919, de 05 de abril de 2020 e ainda,

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 24.919/2020 estabelece a prorrogação do Estado de Calamidade Pública em todo território Rondoniense, em razão da crescente curva de contaminação que cerca o Brasil, se fazendo necessária a manutenção das medidas adotadas até o presente momento pelo Decreto Municipal nº 060, de 01 de abril de 2020.

CONSIDERANDO que o Estado de Rondônia suspendeu pelo prazo de 30 dias, a contar de 17 de março de 2020, podendo ser alterado o período conforme necessidade, as atividades educacionais em todas as instituições das redes de ensino, ficando suspensas até o dia 17 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que o Estado de Rondônia regulamentou que a suspensão das aulas da rede de ensino Estadual deverá ser compreendida como o recesso/férias escolar do mês de julho e terá início a contar do dia 17 de março de 2020.

CONSIDERANDO que este município até a presente data não possui nenhum caso confirmado de contaminação por COVID-19, sequer casos suspeitos de contaminação, mostra-se razoável a flexibilização das atividades comerciais, cuja competência constitucional pertence ao Município;

CONSIDERANDO a aquisição, por parte do Município de Colorado do Oeste, de kits para exame e detecção do Coronavírus;

CONSIDERANDO a existência de equipamento de proteção individual suficientes para os profissionais de saúde da gestão municipal;

CONSIDERANDO a existência de atendimento 24h (vinte e quatro horas), todos os dias da semana, no Hospital Municipal Dr. Pedro Granjeiro Xavier, para pacientes moderados com suspeita da COVID – 19;

1 dieta





CONSIDERANDO a busca ativa implementada pela Vigilância Epidemiológica do Município de Colorado do Oeste, consistente na visita a pessoas que regressarem a esta cidade após viagem;

CONSIDERANDO, ainda, que as medidas podem ser revogas a qualquer momento;

DECRETA:

- Art. 1º. Ficam PROIBIDOS, no âmbito do Município de Colorado do Oeste, até o dia 01 de maio de 2020:
- I realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, Incluídas excursões, cursos presenciais, e templos de qualquer culto, com mais de 05 (cinco) pessoas, exceto reuniões de governança para enfrentamento da pandemia;
- II permanência e trânsito de pessoas em áreas de lazer e convivência, pública ou privada, inclusive as praças públicas, condomínios e residenciais, com objetivo de promover atividade física, passeios, eventos esportivos, eventos de pescas e outras atividades que envolvam aglomerações, exceto quando necessário para atendimento de saúde, humanitário ou se tratar de pessoas da mesma família que coabitam;
 - III funcionamento de clubes, balneários e boates;
 - IV funcionamento de academias;
 - V funcionamento de lavandeiras.

Art. 2º. Ficam PERMITIDOS:

- I açougues, panificadoras, distribuidoras de água, gás e alimentos, supermercados ou qualquer estabelecimento do ramo alimentício, de materiais de saúde e materiais de construção civil;
- II bancos, lotéricas, caixas eletrônicos e serviços de pagamentos, de crédito e de saques e aporte prestados pelas Instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;
- III serviços funerários, clínicas de atendimento na área da saúde, laboratórios de análises clinicas, farmácias, clínicas odontológicas e consultórios veterinários;
- IV comércio de produtos agropecuários, pet shops, postos de combustíveis, obras e serviços de engenharia, oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção em geral;
 - V hotéis e hospedarias;







- VI escritórios de contabilidade e advocacia, cartórios, Imobiliárias, entidades e empresas que prestam serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados;
- VII lavadores de veículos, para fins de higienização, autorizado somente o serviço de busca e entrega.
 - VIII sorveterias, restaurantes e afins, exceto self-service;
- a) nos restaurantes, as pessoas poderão permanecer no local pelo prazo necessário à sua alimentação;
 - b) nas sorveterias, não será permitido o consumo no local.
 - IX lojas de equipamentos de informática;
 - X lojas de móveis e eletrodomésticos;
 - XI lojas de confecções e calçados, nos seguintes termos:
- a) fica terminantemente proibida a prova de roupas, podendo apenas manuseá-las após a desinfecção das mãos.
 - b) os calçados também poderão ser manuseados após a desinfecção das mãos.
 - XII livrarias, papelarias, atacados e armarinhos;
 - XIII óticas e relojoarias;
 - XIV concessionárias, locadoras, vistorias e estampadoras de placas para veículos;
- XV indústrias, fábricas, frigoríficos, laticínios, armazéns, lojas de máquinas e implementos agrícolas;
- XVI cabeleireiros, manicure/pedicure, barbearias e clínicas de estética, adotando as seguintes medidas:
 - a) somente com agendamento;
- b) deverão realizar a desinfecção de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios utilizados após cada atendimento, antes do próximo cliente agendado.

Digitalizado com CamScanner





- XVII táxi e mototáxi;
- XVIII bares e conveniências, vedado o consumo no local;
- XIX lanchonetes, vedados música ao vivo;
- a) as pessoas poderão permanecer no local pelo prazo necessário à sua alimentação.
- XX Feiras livres, observadas as orientações técnicas emitidas pela SEAGRI por meio da Notificação Recomendatória nº 05/2020/SEAGRI-CAFAMILIAR;

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais que permanecerem abertos deverão providenciar, para seus colaboradores, todas as medidas de higienização e atendimento necessários, nos termos do recomendado pelos protocolos do Ministério da Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde, adotando, ainda, as seguintes providências:

- I a realização de limpeza e desinfecção diária de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;
 - II disponibilização de todos os Insumos e equipamentos de proteção individual, como:
- a) locais com água e sabão para lavar as mãos com frequência e/ou disponibilização de álcool 70% (setenta por cento); e
- b) luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários, distribuidores e demais participantes das atividades;
- III proibir e controlar o ingresso de clientes dos grupos de riscos e com sintomas definidos como identificadores da COVID-19;
- IV distância mínima de 2m (dois metros) entre os funcionários e clientes que utilizam das atividades do estabelecimento;
- V dispensar a presença física dos trabalhadores enquadrados no grupo de risco, podendo ser adotado teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento e antecipação de feriados e outras medidas estabelecidas no artigo 3º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, adotando para os demais trabalhadores sistemas de escalas, revezamentos de turnos e alterações de jornadas, com o objetivo de reduzir fluxo, contatos e aglomerações;







- VI limitar em 40% (quarenta por cento) a área de circulação interna de clientes, conforme determinação do Corpo de Bombeiros, não computando área externa e administração, sendo que no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distância de, no mínimo, 2m (dois metros) um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da loja, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste Decreto;
- VII controlar e permitir a entrada apenas de clientes com máscaras ou ofertá-las a todos na entrada do estabelecimento, ficando proibido o compartilhamento de máscaras, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste Decreto;
- a) em caso de fornecimento de máscaras de tecido, os clientes deverão levá-las embora consigo e higienizá-las ou descartá-las em suas residências.
- b) caso as máscaras recebidas sejam descartáveis, os clientes deverão descartá-las corretamente, fora do estabelecimento comercial.
- VIII estabelecer limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, para evitar o esvaziamento do estoque de mercadorias, visando que todos os consumidores tenham acesso aos produtos;
- IX no período de café da manhã, almoço, jantar e afins, os hotéis e hospedarias deverão diminuir a quantidade de mesas, tornando o ambiente com distância entre os usuários sentados não inferior a 2 (dois) metros, sendo obrigatório o uso dos equipamentos e insumos pelos funcionários dos estabelecimentos;
 - X no caso de táxi e mototáxi, deverá ser observada as seguintes medidas:
- a) utilização, pelo passageiro e condutor, de máscara e o próprio capacete, sendo vedado ao condutor portar capacete extra;
- b) higienização, a cada viagem, com álcool líquido 70% (setenta porcento) do assento, alça de segurança da motocicleta, colete e capacete do condutor.
 - Art. 3°. Ficam autorizadas a funcionar as autoescolas e despachantes.

Parágrafo único. Os estabelecimentos descritos no caput somente deverão ministrar aulas não presenciais, e nas aulas práticas observar as regras gerais do parágrafo único do artigo 2º deste Decreto e, alnda:

a) Realizar limpeza mínuciosa periódica da parte Interna dos veículos automotores;

Digitalizado com CamScanner





- b) Promover a higienização do painel, volante, ignição, cinto de segurança e outros equipamentos dos veículos ao final de cada aula;
 - c) Exigir o uso de capacete do próprio aluno, vedado o uso coletivo deste item de segurança;
- d) Colocar à disposição do aluno e do instrutor produtos de assepsia, para desinfecção das mãos, como álcool em gel ou álcool 70%;
- e) Manter distância mínima de 2 metros entre aluno e Instrutor durante as aulas, excepcionada a regra para as aulas de direção com automóveis, devendo neste caso, instrutor e alunos usarem máscaras e as janelas serem mantidas entreabertas permitindo a circulação do ar,
- Suspender e/ou adiar as aulas práticas dos alunos pertencentes ao grupo de risco ou com sintomas definidos como identificadores do COVID-19.
 - Art. 4º. Declara o CIRETRAN como serviço público essencial.
- Art. 5°. Prorroga a suspensão das aulas escolares nas Unidades de Ensino públicas e privadas pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- Art. 6º Os velórios públicos e particulares serão restritos à presença máxima de 10 (dez) pessoas dentro da Capela Mortuária ou em qualquer outro ambiente fechado, respeitando o distanciamento de 02 (dois) metros entre as pessoas, limitados a 05 (cinco) horas de duração.
 - §1º. Após o velório deverá ser realizada a desinfecção do local.
- §2º. Fica vedada a realização de dois velórios no mesmo ambiente, restando como alternativa os salões de igrejas, ocasião em que deverão seguir as mesmas recomendações de desinfecção e assepsia.
 - §3º. Caso o óbito seja suspeito ou confirmado por Coronavírus (COVID-19) não haverá velório.
- Art. 7°. Ficam suspensos todos os eventos esportivos do Município de Colorado do Oeste, inclusive campeonatos de qualquer modalidade esportiva.
- Art. 8º. As pessoas naturais e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto e o seu descumprimento acarretará na aplicação de penalidades de advertência, multa, interdição do estabelecimento ou suspensão/cassação de licença de funcionamento e/ou sanitária, após regular processo administrativo.

Digitalizado com CamScanner





- §1º. As autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no Código de Postura Municipal.
- §2°. A pena de multa consiste no pagamento de 50% (cinquenta por cento) a 500% (quinhentos por cento) do valor do salário mínimo vigente, conforme processo administrativo devidamente instruído.
- §3º. No caso de reincidência em Infração ao disposto neste Decreto as multas serão aplicadas em dobro.
- §4º. As penalidades de interdição do estabelecimento e suspensão/cassação de licença de funcionamento e/ou sanitária subsistirão enquanto perdurar a pandemia.
- Art. 9°. A fiscalização das disposições deste Decreto será exercida pela Fiscalização Tributária, Fiscalização Sanitária, bem como com os demais órgãos de fiscalização e segurança pública do Governo, por mei**ç** da aplicação de suas legislações específicas.
- Art. 10. O descumprimento das medidas tratadas neste Decreto acarretará nas sanções Impostas pelo artigo 268 do Código Penal Brasileiro.
 - Art. 11. Nos casos omissos, observar-se-á o Decreto Estadual nº 24.919/20.
- Art. 12. Revogam-se os artigos 20, 22, 24 e 28 e o inciso XIV, do artigo 30, do Decreto nº 060, de 1º de abril de 2020, permanecendo vigentes os demais artigos do aludido Decreto até o dia 1º de maio de 2020.
- Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 17 de abril de 2020, com vigência até 1º de maio de 2020, podendo ser prorrogado no todo ou em parte, conforme a evolução da propagação da contaminação do COVID-19.

Palácid Prefeito Cereneu João Nauê, 16 de abril de 2020.

Prof. Ms. JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA Pre(eito Municipal